



AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O Município de Rio Pardo de Minas, com base no art. 4º, inciso II, do Decreto Municipal 115/2018, comunica que está procedendo a inexigibilidade do chamamento público voltado para formalização de parceria por meio do Edital para celebração de termo de colaboração que tem por objeto o repasse de recursos públicos indicados à Organização da Sociedade Civil – OSC, subvenção social, visando o atendimento de EMENDA INDIVIDUAL IMPOSITIVA nº 10/2021 da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, para ampliação do prédio da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Roça Grande, município de Rio Pardo de Minas – MG.

O edital e todo material estão disponíveis no site do município www.riopardo.mg.gov.br.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de Agricultura e Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

Rio Pardo de Minas – MG, 07 de outubro de 2022.


ASTOR JOSÉ DE SÁ
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Nº 008/2022

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2022, COM VISTAS À FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA, A SER EXECUTADA, POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ROÇA GRANDE.

O **MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.212.862/0001-46, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, neste ato representada por seu Secretário Municipal **WEVERTON WANDAICO DE MELO BARBOSA**, com fundamento no inciso II, do art. 31, combinado com o art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, consoante ao art. 29, inciso II, do Decreto Municipal nº 115 de 18/04/2018, na legislação correlata e demais normas que regem a matéria, torna público o presente **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** com vistas à formalização de parceria, por meio da celebração de Termo de Colaboração entre o **MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e a Organização da Sociedade Civil, **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ROÇA GRANDE**, inscrita no CNPJ sob o nº 73.467.367/0001-93, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 916, de 15 de setembro de 1993, com sede na Fazenda Traçadal II, Zona Rural, Rio Pardo de Minas, Minas Gerais, conforme finalidade e justificativas descritas neste, cujo inteiro teor poderá ser consultado no site www.riopardo.mg.gov.br.

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por escopo a justificativa de inexigibilidade de chamamento público, com vistas à celebração de Termo de Colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve o repasse de recursos públicos indicados



à Organização da Sociedade Civil – OSC, subvenção social, visando o atendimento de EMENDA INDIVIDUAL IMPOSITIVA nº 10/2021 da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, para ampliação do prédio da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Roça Grande, município de Rio Pardo de Minas – MG.

II - DA CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA E DA JUSTIFICATIVA

O tema das emendas parlamentares ao orçamento público nos apresenta alguns desafios especialmente se analisado à luz da sistemática da Lei nº 13.019/14 que instituiu o marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC).

Primeiramente, cumpre destacar que o MROSC busca atualizar as parcerias firmadas pelo Poder Público com as organizações do terceiro setor. Referida lei nacional pretende imprimir maior isonomia, transparência e eficiência às parcerias, após um período bastante turbulento em que parcela de convênios celebrados com o terceiro setor passou por questionamentos, seja pela ausência de resultados práticos, seja porque desvios e fraudes que macularam a reputação desse modelo clássico de parcerias denominado convênio administrativo.

Por outro lado, a emenda à lei orçamentária apresentada pelos parlamentares integra o nosso ordenamento jurídico, não sem algumas críticas acerca da efetividade e da transparência desse instituto bastante arraigado à vida político-institucional do país.

Como as emendas parlamentares ao orçamento se adequam ao novo marco regulatório do terceiro setor? Teria sido ele superado pelo marco regulatório? Se aplicáveis as emendas parlamentares ao sistema de parcerias previsto na Lei nº 13.019/14 existem derrogações ou condicionamentos decorrentes deste novo regime jurídico? As parcerias cujos recursos sejam provenientes de emendas ao orçamento serão precedidas de chamamento público?

As indagações são pertinentes na medida em que as emendas parlamentares ao orçamento integram a vida parlamentar nas diversas esferas da Federação. Ainda que em diversas oportunidades se apresentem como alvo de críticas por estudiosos, jornalistas, juristas, as emendas parlamentares permanecem em nosso sistema jurídico e como tal devem ser interpretadas, todavia novos modelos jurídicos estão a emergir, a exemplo do MROSC, o que seguramente impõe uma releitura das emendas parlamentares.

Assim, a razão do projeto é continuar as melhorias do prédio da Associação, com o objetivo de preservação e manutenção da estrutura física, destinada a toda comunidade local.



III - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Os recursos destinados ao cofinanciamento do objeto da referida parceria ocorrerão por meio da Secretaria Municipal de Saúde, conforme segue:

Dotação orçamentária: 20.608.0026.6003.33504300

Natureza: 33.50.43.00

Fonte: 100

Ficha: 1247


IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos que é justificável a INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO para a formalização de Termo de Colaboração entre o Município de Rio Pardo de Minas e a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Roça Grande, devido a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade e relevante interesse público, conforme preconiza o inciso II, do art. 31, combinado com o art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, consoante ao art. 29, inciso II, do Decreto Municipal nº 115 de 18/04/2018 que regulamentou a Lei Federal 13.019/2014 no município de Rio Pardo de Minas.

Em atendimento ao § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para eventual impugnação.

Rio Pardo de Minas – MG, 07 de outubro de 2022.


ASTOR JOSÉ DE SÁ
Prefeito Municipal


WEVERTON WANDAÍKO DE MELO BARBOSA
Secretário Municipal de Agricultura e Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e
Comércio